

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Tutela Provisória Antecipada – nº 26/2019

Autora – NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES

Requerido – Presidente do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica

DECISÃO

RELATÓRIO

NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES, membro da Igreja Metodista em Teresópolis, ingressou com o presente pedido de *Tutela Provisória Antecipada* em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 303 e 304, do CPC e artigo 10, item III do Regimento da CGCJ, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- A requerente é delegada leiga no Concílio da 7ª Região Eclesiástica, que iniciou no dia 24 de outubro com previsão de término no dia 27;
- A requerente menciona que na manhã do dia 25 de outubro foi aprovado pelo Concílio que **a eleição da delegação da Região para o Concílio Geral e a lista tríplice de candidatos ao episcopado ocorreria numa outra data**, para que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira pudesse ter condições de estar elegível, tendo em vista que o mesmo está cumprindo pena, com os direitos de clérigo suspensos, evidenciando um casuísmo;
- De acordo com a autora, **tal decisão só seria coerente se depois de vencido ou aproximando-se do prazo limite da data final do Concílio não**

tivesse tempo suficiente para o debate de toda a agenda e pauta apresentada;

- Sustenta ainda, que **os proponentes não esconderam que o objetivo era beneficiar o bispo Emanuel, evitando os efeitos da sua condenação.** Faz referência ao art. 240, § único, dos Cânones, que determina que a extensão de um concílio em segunda sessão só poderá ocorrer em caso de não esgotamento da pauta ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementares;

- A autora alega, também, que, ao enviar a presente petição, ainda não tinha sido atingido nem mesmo a metade do período do Concílio; que o plenário estaria em ordem e com tempo para trabalhar e cumprir toda a agenda;

- Que nos Cânones não há previsão de oportunidade para **um outro Concílio ainda em fase de aprovação de sua agenda,** ou seja, que **no seu início não seria correto determinar uma segunda sessão,** muito menos com a intenção de se fugir dos efeitos da decisão de ação disciplinar;

- Aduz também que os delegados/as vieram para o Concílio Regional com ciência da pauta, e que uma nova sessão geraria mais gastos, além da agenda dos delegados/as e bispos/as para estarem no Concílio;

- Faz referência a um recurso que o bispo presidente do Concílio interpôs junto à CGCJ, a fim de impedir que presbíteros com menos de 10 (dez) anos de ordenação em agosto de 2019 concorram ao processo eletivo do episcopado; que a CGCJ, por meio de seu presidente, em 22 de julho do corrente ano, acolheu o pedido do Colégio Episcopal e conseqüentemente todos os presbíteros que mesmo chegando no próximo Concílio Geral com

10 anos de ordenação mas que em 19 de agosto desse ano não satisfizeram esse critério, seriam retirados do processo, o que conflita com a decisão ora combatida;

- Fundamenta seu pedido, também, com base no art. 235, dos Cânones, que determina que **o período eclesiástico termina em 31 de dezembro**;

- Também fundamenta no art. 86, em que **os Concílios Ordinários são realizados 1 (uma) vez no biênio e que o presente Concílio só poderia acontecer antes do dia 31 de dezembro de 2019**;

- Alega que o ajuste da data do Concílio Regional viola o art. 240 dos Cânones;

- Ao justificar o pedido de tutela antecipada, **alega que a manutenção da decisão conciliar seria um risco de dano irreparável, tendo em vista a instabilidade gerada e o possível conflito com a outra decisão referente à lista tríplice**, cuja Consulta de Lei está em trâmite perante a CGCJ;

- Ao final requereu que seja **declarada fora de ordem e nula a decisão do Concílio da 7ª RE**

Por outro lado, a fim de esclarecer os fatos, este relator entrou em contato nesta data (26 de outubro), às 22h08, com o Presidente do Concílio Regional, Bispo Roberto Alves, e quanto à pauta restante o mesmo respondeu que para amanhã (27 de outubro) será realizado *“somente o relatório da Comissão de Justiça e relatório da Comissão de Relações Ministeriais”* e para o outro Concílio ocorrerá a *“Eleição do Conselho Fiscal; eleição da Comissão de Relações Ministeriais; eleição da lista tríplice para o episcopado;*

relatório Episcopal; eleição da Comissão de ata; eleição de delegados ao Concílio Geral; eleição da Comissão Ministerial Regional”.

Este é o Relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Código de Processo Civil

Para ficar claro, é interessante entender a fundamentação jurídica do pedido da autora conforme os arts. 303 e 304, do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

(...)

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Trata-se de um procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. O que isto significa?

Dependendo do grau de urgência, a parte pode pleitear uma decisão imediata, demonstrando o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Este pedido é analisado pelo julgador de imediato e somente é deferido se as provas da probabilidade do direito afirmado e do perigo da demora e do risco estiverem presentes na petição.

Trata-se de uma explicação de forma bem resumida, sem os termos técnicos-jurídicos, para que as partes possam compreender.

Da análise pontual dos fatos

Segundo a requerente, na manhã do dia 25 de outubro foi aprovado pelo Concílio que **a eleição da delegação da Região para o Concílio Geral e a lista tríplice de candidatos ao episcopado ocorreria numa outra data**, para que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira pudesse ter condições de estar elegível, tendo em vista que o mesmo está cumprindo pena, com os direitos de clérigo suspensos, evidenciando um casuísmo;

No entanto, segundo relato do presidente do Concílio Regional, Bispo Roberto Alves, para o outro Concílio ficará a seguinte pauta: *“Eleição do Conselho Fiscal; eleição da Comissão de Relações Ministeriais; eleição da lista tríplice para o episcopado; relatório Episcopal; eleição da Comissão de ata; eleição de delegados ao Concílio Geral; eleição da Comissão Ministerial Regional”*.

Neste momento, é difícil para este julgador concluir que a autora tem razão. Acredito, porém, que somente com a apresentação das atas, será possível verificar o que de fato aconteceu, já que a ata é um reflexo dos acontecimentos do Concílio.

Entretanto, em relação ao eventual favorecimento ao Bispo Emanuel, este julgador não tem condições de apreciar a fundamentação da autora, já que

ela prestou uma informação e o presidente do Concílio Regional apresentou outra.

Um grande indicativo deste eventual benefício ao Bispo Emanuel seria se a eleição da lista tríplice ficasse exclusivamente para o segundo momento, mas segundo a informação do presidente do Concílio Regional, a pauta será extensa para a segunda etapa, considerando também o fato de que no primeiro dia de concílio houve momentos de tensão inviabilizando os trabalhos, tendo em vista a indefinição da presidência dos trabalhos conciliares.

A autora sustentou também que **os proponentes não esconderam que o objetivo era beneficiar o bispo Emanuel, evitando os efeitos da sua condenação.** É uma acusação muito séria e reprovável, porém tem que ter uma prova robusta e concreta. Pode até ter indícios, mas não há prova.

O art. 240, § único, dos Cânones, dispõem o seguinte:

“Art. 240. Reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de quatorze (14) e sete (7) dias, salvo disposição expressa em contrário.

*Parágrafo único. **Quando a pauta de uma reunião não se esgotar** ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão, a reunião pode ser suspensa por horas ou dias, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão.”*

Neste caso, seria recomendável e prudente ouvir ambas as partes, para entender o contexto. E, repita-se, de acordo com o presidente do Concílio Regional, Bispo Roberto Alves, a pauta ainda é extensa, razão pela qual deverá ser dada continuidade em outro momento. E o artigo acima mencionado estabelece que a reunião pode ser suspensa por dias, **dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias**, para a segunda sessão, desde que a pauta não se esgote.

A autora alega, também, que, ao enviar a presente petição, ainda não tinha sido atingido nem mesmo a metade do período do Concílio; que o plenário estaria em ordem e com tempo para trabalhar e cumprir toda a agenda. A este julgador é difícil chegar a esta conclusão. Como se sabe, os concílios têm uma dinâmica própria e determinados assuntos, às vezes, requerem um tempo maior que outros assuntos. É uma questão subjetiva e este julgador não tem esta capacidade de ir na mesma direção do argumento da autora.

Cabe repetir também, que sem a ata da sessão do Concílio, é muito difícil averiguar se houve produtividade ou não do Concílio, se foi demonstrado situações claras de protelação a fim de se beneficiar o Bispo Emanuel.

Quanto à agenda aprovada de um Concílio, cabe ao plenário a sua aprovação. Pelo que consta, a pauta foi aprovada pela maioria, e mesmo assim ainda faltaram vários assuntos que serão debatidos na próxima sessão. O plenário é soberano e cabe à presidência a condução da agenda e o gerenciamento do tempo.

Aliás se o plenário, em sua maioria, aprovou a continuidade do Concílio em outro momento, seja por qual for o motivo, a este caberá arcar com as

eventuais consequências negativas (como os gastos, agenda dos delegados/as, conforme mencionado pela autora). Trata-se de um ônus que o próprio Concílio aprovou. Retirar este direito da maioria dos conciliares, é não valorizar a democracia que deve permear nossos Concílios e nossa Igreja Metodista. Às vezes a maioria acerta, às vezes a maioria erra. Faz parte do processo democrático.

A requerente fez referência a um recurso que o bispo presidente do Colégio Episcopal, Bispo Luiz Vergílio, interpôs junto à CGCJ, que entraria em contradição com a decisão do Concílio que determinou a continuidade da sessão em outro momento.

A preocupação da autora é legítima, e isto demonstra seu zelo em relação à Igreja. Porém mesmo que sua preocupação não tivesse fundamentação, a ela e a qualquer metodista cabe o direito de petição para corrigir eventuais injustiças e até mesmo para pedir esclarecimentos. No entanto, neste ponto de eventual conflito com a decisão da CGCJ, não merece prosperar o argumento, por ora, já que o referido recurso mencionado pela autora, trata-se de embargos de declaração, que ainda não houve julgamento definitivo.

A autora estaria correta no seu entendimento se houvesse o julgamento definitivo da decisão e se houvesse a comprovação robusta de que a eleição da lista tríplice foi prorrogada com o intuito único de beneficiar o Bispo Emanuel. Até o momento da elaboração deste despacho não houve a comprovação, já que vários assuntos da pauta ficarão para a próxima sessão. Porém, mediante as provas poderá ser apreciado melhor tal situação.

Em relação ao fato do período eclesialístico terminar no dia 31 de dezembro, não há nada nos Cãones que proíba a realização de uma continuidade de Concílio no ano seguinte. O que os Cãones determinam expressamente é que a continuidade da sessão deve ser feita no período máximo de 90 (noventa) dias.

Assim, não vislumbro, pelo menos neste momento, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou seja, a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego o pedido de tutela provisória** em caráter antecedente e, com fundamento no art. 303, do CPC, § 6º, determino o prazo de 5 (cinco) dias para a autora aditar a petição inicial, com a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final;

Cite-se a parte requerida (Presidente do 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesialística) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua resposta;

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2019.

Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ